



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.022087/00-02
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.714 – 3ª Turma
Sessão de 12 de junho de 2019
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BANCO PEBB S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/11/1997, 01/01/1998 a 31/01/1998

COMPENSAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL

O art. 170-A do CTN só passou a produzir seus efeitos a partir da publicação da LC 104/2001.

Provido que o contribuinte detinha ação judicial que lhe permitia compensar eventuais débitos decorrentes de outra ação judicial, legítimo o lançamento para prevenir a decadência, devendo o órgão local da RFB certificar-se da certeza e liquidez dos pugnados créditos, homologando as compensações no limite do crédito que venha a reconhecer.

Recurso especial do contribuinte parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a não aplicação do art. 170-A do CTN. Votaram pelas conclusões as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 972/982), admitido pelo despacho de fls. 1003/1006, contra o Acórdão 202-16.504 (fls. 942/958), de 10/08/2005, o qual restou assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Não é nulo o auto de infração que descreve de forma clara e detalhada o procedimento fiscal, de forma a permitir o perfeito entendimento das infrações e a ampla defesa por parte do contribuinte. Inocorrência de qualquer violação das disposições do art. 142 do CTN e dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não é nula a decisão que obedeceu aos ritos do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, ainda mais quando não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo ao princípio da ampla defesa, que foi plenamente observado pelas autoridades fiscal e julgadora e exercitado plenamente pelo interessado, tanto na peça impugnatória quanto no recurso voluntário.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia que nada acrescentaria aos elementos constantes dos autos, considerados suficientes para a formação do convencimento do julgador, a teor do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Poderá a autoridade julgadora denegar pedido de diligência ou perícia quando entendê-las desnecessárias ao julgamento do mérito.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não compete às instâncias administrativas apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

JUROS DE MORA. DÉBITOS COM EXIBILIDADE SUSPENSÃO. INCIDÊNCIA.

Incide juros de mora sobre o tributo não pago no respectivo vencimento, qualquer que seja o motivo determinante da falta, conforme disposto no art. 161, *caput*, do CTN e art. 953, § 1º, do RIR/99.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da taxa Selic, nos termos da previsão legal expressa no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995.

Recurso negado.

Alega o contribuinte, em síntese, que o próprio lançamento é anterior à edição da Lei Complementar 104/2001, que acresceu o art. 170-A ao CTN. Portanto, não poderia tal norma ser aplicada retroativamente para alcançar a exação em comento. Acosta como paradigma o Acórdão 107-07.704, de 17/06/2004, assim ementado:

"COFINS — COMPENSAÇÃO — *Legítima a compensação de créditos de FINSOCIAL com débito de COFINS respaldada por decisão judicial, e a posterior compensação de 1/3 desse valor*

de COFINS com a Contribuição Social sobre o Lucro. A vedação a compensação de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial prevista na Lei Complementar nº 104 é posterior aos fatos discutidos nos autos."

Acresce que na ação judicial 95.0043925-5 houve o "reconhecimento do direito de compensar os indébitos de PIS, decorrentes dos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988". E conclui:

Por esta razão, independentemente do trânsito em julgado desta demanda, na época do lançamento fiscal, não restam dúvidas de que a mesma refere-se à matéria há muito já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo inclusive, sido objeto da Resolução nº 49/95, expedida pelo Senado Federal, a qual, como é sabido, possui efeitos erga omnes.

Pede, alfim, o conhecimento do especial e seu provimento para que seja "considerada descabida a exigência do PIS compensado com amparo em expressa determinação judicial".

Em contrarrazões (fls. 1008/1020), a Fazenda pede que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso do contribuinte nos termos em que foi admitido.

A questão de fato refere-se a lançamento de PIS por estarem os mesmos declarados em DCTF e não recolhidos. Como o contribuinte à época do lançamento contestava judicialmente a cobrança de PIS na sistemática de então, o lançamento foi levado a efeito para prevenir a decadência, por isso sem aplicação de multa de ofício.

A decisão recorrida reporta bem que o contribuinte impetrara, no que se relaciona ao período em análise, duas ações judiciais: uma, a que me referi, o MS 98.0001524-8 (14ª Vara Federal do RJ), no qual postulava o reconhecimento do direito de calcular o PIS com base na sistemática da LC 07/70; e outra, 95.0043925-5 (a época dos fatos com decisão favorável ao contribuinte já em segunda instância), onde pugnava o direito de compensar eventuais créditos no âmbito do PIS.

A r. decisão entendeu que o lançamento deveria ser mantido ao único fundamento de que a ação judicial em que a entidade financeira postulava o direito à compensação de PIS não teria ainda transitado em julgado quando fora levada a efeito a compensação pelo contribuinte. Fundou-se para tanto, exclusivamente, nos termos do art. 170-A do CTN.

Dúvida não resta que quando da exação o contribuinte discutia seu direito no âmbito do Poder Judiciário, tendo então decisões ainda precárias que lhe garantiam o reconhecimento do indébito e o direito de compensar os mesmos. Portanto, nesse ponto equivoca-se a r. decisão, pois quando do lançamento não vigia o Art. 170-A, do CTN, que veio ao mundo jurídico com a edição da LC 104/2001, publicada em 11/01/2001, e cujo art. 2º determinou sua vigência na data de sua publicação.

Portanto, cabida a compensação. Contudo, como na data do lançamento ainda não havia trânsito em julgado de qualquer das duas ações judiciais, suso referidas, igualmente pertinente o lançamento, o qual foi levado a cabo para prevenir a decadência, por isso sem cobrança de multa de ofício.

Assim, é de ser provido parcialmente o recurso para o fim de reconhecer que não se aplica à hipótese dos autos o art. 170-A do CTN, posto que então inexistente no nosso ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO

Forte no exposto, conheço do recurso especial do contribuinte, dando-lhe parcial provimento para reconhecer a não aplicação do art. 170-A do CTN ao caso. Contudo, sem vícios o lançamento, que foi levado a efeito para fins de prevenir à União dos efeitos da decadência.

Assim, deve a autoridade local certificar-se dos termos do que veio a transitar em julgado nas ações judiciais referidas no voto e aplicá-las ao caso, homologando as compensações no limite do crédito reconhecido e extinguindo o lançamento nessa medida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10768.022087/00-02
Acórdão n.º **9303-008.714**

CSRF-T3
Fl. 6
